

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. do Plantão judiciário

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA nº 0800298-23.2023.8.20.5400

IMPETRANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR: DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

IMPETRADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDSAÚDE/RN E SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDERN

Relator Plantonista: DES. GLAUBER RÊGO

DECISÃO

(Plantão diurno do dia 2 de julho de 2023)

Trata-se de Ação Cível Originária impetrado pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** em face do SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – **SINDSAÚDE/RN** e SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – **SINDERN**.

Em seu arrazoado inaugural, esclarece o autor que, o objeto da presente consiste em impedir a deflagração de movimento grevista dos enfermeiros integrantes dos sindicatos demandados, cujo início está aprazado para o dia 03-07-2023, razão pela qual justifica a análise de matéria em plantão judiciário.

Relata que *“é indiscutível que a suspensão em questão, coloca em risco a saúde e a vida das pessoas que dependem do serviço público de saúde no Estado do Rio Grande do Norte, representando, caso não seja apreciada de imediato a liminar postulada, probabilidade de dano irreparável aos referidos usuários do SUS, de modo que se justifica o ajuizamento da presente no plantão judiciário diurno. Por fim, haja vista a inexistência da classe judicial pretendida no cadastro do processo no plantão*



judiciário, requer-se seja determinada a retificação dessa informação tão logo redistribuída a ação ao seu respectivo Relator”.

Pede, por esses fundamentos, a concessão da tutela provisória de urgência, reconhecendo e declarando a abusividade da greve anunciada, determinando que se abstenham de deflagrar o movimento paredista, ou suspendam imediatamente caso já deflagrado por ocasião da apreciação da liminar.

É o relatório.

Urge, neste momento processual, enfrentar o pleito de urgência formulado pela parte.

Consoante já delineado, o Estado do Rio Grande do Norte postula, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a deflagração de movimento grevista dos enfermeiros integrantes do SINDSAÚDE/RN - Sindicato dos Servidores em Saúde do Estado do Rio Grande do Norte e SINDERN - Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Rio Grande do Norte, cujo início está apazado para amanhã (03 de julho de 2023).

Segundo o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que, diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o requerente, evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente a sua demonstração parcial.

Sob este aspecto, cumpre analisar, no momento processual, os elementos probatórios que demonstrem a veracidade do direito alegado, evidenciando-se também a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da deflagração de movimento grevista dos enfermeiros integrantes do SINDSAÚDE/RN e SINDERN.

Sabe-se que o exercício do direito de greve pelos servidores públicos está previsto nos arts. 9º e 37, VII, da Constituição Federal. Todavia, diante da inexistência da previsão constitucional de Lei específica até agora não editada, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento da aplicação, pelo juízo competente, em cada caso, de aplicação subsidiária de dispositivos contidos na Lei nº 7.783/89, que regula o direito de greve dos empregados no serviço privado. Vejamos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Ocorre que a greve de servidores públicos, de essencialidade à população, a princípio, não se encontra inserto em referida regra. Por outro lado, vê-se que a pauta do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSAÚDE dirigidas à Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) e às unidades hospitalares do Rio Grande do Norte, diz respeito ao inconformismo da categoria por conta da demora na "implementação e pagamento do Piso Salarial da Enfermagem (Lei 14.434/2022)".

Ora, vê-se com facilidade que o movimento paredista não observou a necessidade de esgotamento das negociações antes da deflagração da greve, requisito este previsto expressamente no artigo 3º da Lei 7.783/89. Há ainda a discussão a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222, pendente de julgamento e que tem liminar suspendendo os efeitos imediatos da implementação e pagamento do Piso Salarial da Enfermagem (Lei 14.434/2022).

Por outro lado, é indiscutível que as atividades desempenhadas pelos profissionais da saúde vinculados ao serviço de enfermagem são consideradas essenciais e inadiáveis, de modo que **a interrupção de parte dos serviços** coloca em risco direto à saúde pública de toda comunidade local.

Destaco, ainda, que o Desembargador Expedito Ferreira monocraticamente, decidiu pelo deferimento de tutela de urgência em caso semelhante ajuizado pelo Município de Lajes em face do SINDSAÚDE (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0802563-96.2023.8.20.0000, Des. Expedito Ferreira, 13/03/2023). E nessa decisão trouxe argumento de muita consistência quanto à discussão do piso salarial justificar o movimento grevista quando disse: **“não está referido ente público inserto em conduta ilícita perante a categoria, a exemplo de atraso de remuneração, mas constitui reivindicações de melhoria de condições de trabalho e observância de piso salarial ainda sob debate nacional, o que, a princípio, podem ser vindicadas por outra via, sem que imponha à população local os prejuízos pela falta de prestação do serviço de saúde, que com sua prestação em totalidade já se encontra deficiente, não se mostrando tal discussão pela Administração de conduta ilícita do Poder Público a justificar o movimento paredista em questão, ao menos em primeira análise dos autos”**.

Esses argumentos não leva a outra conclusão senão a de que o deferimento da medida de urgência ora requerida se faz necessária diante da essencialidade do serviço público de saúde que impõe



que seja prestado plenamente e em sua totalidade, a iminência de sua paralisação, por si só, revela manifesto o *periculum in mora*.

Por tais razões, em exame sumário, entendo que a greve da forma anunciada se apresenta ilegal e abusiva, restando demonstrada a verossimilhança das alegações autorais.

Desta feita, diante dos pressupostos legais e autorizadores, **defiro a tutela de urgência para suspender a deflagração do movimento grevista dos enfermeiros integrantes do SINDSAÚDE/RN e SINDERN**, determinando a continuidade integral da força de trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pelo sindicato da categoria, limitada, a princípio, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Comunicações de estilos com urgência.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 2 de julho de 2023.

Desembargador Glauber Rêgo

Relator Plantonista

